CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Recorrente: Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Pregão Eletrônico nº 001/2019 – CISNORDESTE/SC

Processo Administrativo nº 35/2018

Edital nº 001/2019

DECISÃO PREGOEIRA

1. RELATÓRIO

A Recorrente, LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, apresentou recurso à decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do Item 043 a Empresa ADISUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo manifestado imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer quando da declaração da empresa vencedora do referido item, sendo protocolada as razões recursais no dia 08/03/2019, dentro do prazo recursal.

Direcionou o pedido de seu recurso sobre o fato da pregoeira ter declarado que a empresa ADISUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA venceu, com o melhor lance, o item 043 do Edital (DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 250MCG – SPRAY ORAL).

Sua insurgência teve como objeto a suposta ausência de credenciamento da Licitante vencedora do respectivo item com o Laboratório ora registrado, afirmando que a ADISUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA cotou medicamento sem autorização do laboratório fabricante, e que não possui qualquer vínculo com o detentor do medicamento DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 250MCG – SPRAY ORAL e ainda menciona que o próprio Laboratório não garante a origem do produto a ser entregue ao Órgão por essa distribuidora, nem tão pouco a disponibilidade do mesmo para atendimento do referido pregão, haja vista que a Empresa não é credenciada do Fabricante.

Requerendo para tanto a reforma da decisão da pregoeira a fim de desclassificar a empresa ADISUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA como vencedora do item 043 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019.

A Empresa ADISUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou contrarrazões no prazo legal (09/05/2019), afirmando que os fatos apresentados no Recurso ferem o Art. 170, inc. IV e IX da Constituição Federal, alegando ainda que não foi exigido no Edital o credenciamento entre a Licitante e o Laboratório, e apresenta ainda a Consulta Pública 343/2017 da ANVISA que, em seu Parágrafo Único do Art. 7º, destaca permissão de que uma distribuidora abasteça outra distribuidora, contando que seja observado o limite de duas distribuidoras dentro de uma mesma cadeia de distribuição.

Afirma ainda que não incorreu em nenhuma conduta que possa ensejar sua desclassificação, requerendo que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Recorrente.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme denota-se no relatório, a Licitante LICIMED lastreia suas razões recursais no suposto fato da Licitante ADISUL vencedora do Item 043 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019 não possuir credenciamento com o Laboratório fabricante da marca registrada para o referido item, todavia em momento algum apresenta a Recorrente comprovação de suas alegações, não podendo serem tais fatos presumidos.

Presume-se sim, à luz do Princípio da boa-fé objetiva, que a licitante detentora do melhor preço para o Item 043, ora declarada vencedora pela Pregoeira, tem capacidade e disponibilidade de entrega do item licitado.

Ademais, inexiste no edital convocatório qualquer exigência de credenciamento do licitante ao laboratório fabricante do medicamento, não podendo tal exigência ser reivindicada no deslinde da licitação. São requisitos para habilitação do licitante o cumprimento do Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, em específico as alíneas k, l, m, n, o e p do sub item 11.2 do Edital, que versam sobre o certificado de registro do produto na ANVISA, bem como de sua garantia de qualidade, tendo a Licitante ADISUL sido habilitada após a avaliação dos respectivos critérios editalícios por comissão especializada.

Observa-se que a inexecução do objeto das Atas de Registro de Preços, qual seja a entrega dos itens licitados conforme a proposta vencedora na quantidade e marca registradas, será submetida às penalidades administrativas previstas no item 17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, especialmente em seu sub item 17.6.1, alínea "b", suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CISNORDESTE/SC e seus municípios consorciados por até 5 anos.

Finalmente, cumpre salientar que a Recorrente não apresentou subsídios de fundamentações acerca da não disponibilidade da Recorrida cumprir com a obrigação de entrega do medicamento, ademais, a não exigência de vinculação entre licitante e laboratório, faz jus ao Princípio da competitividade, no qual Joel de Menezes de Niebuhr em sua obra "Pregão presencial e eletrônico", destaca:

> O princípio da competitividade significa a exigência de que a administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja mais vantajosa ao interesse público.[1]

Assim sendo, descabidas as alegações da Recorrente, mantem-se incólume a decisão de nomear vencedora para o item 043 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2019 a empresa habilitada e detentora da melhor proposta ADISUL.

3. DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 10 de maio de 2019.

Deisi Adriane Schaefer Hilgenstieler
Pregoeira CISNORDESTE/SC

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pg. 39.